

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 205/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

ADESÃO ARP Nº 31/2019 - PE Nº 47/2018/UFPA

PROCESSO SEI Nº 19.0.000048849-9

OBJETO: Aquisição de **ARMÁRIOS, MESAS, ESTAÇÕES DE TRABALHO, GAVETEIROS E CADEIRAS**, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1082951), Despacho Nº 44995/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1095953) e redução confirmada pelo setor demandante, *vide Despacho Nº 48214/2019 (1119774)*.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 9º inciso III e, 22 § 1º do DECRETO FEDERAL nº 7.892/2013.

BENEFICIÁRIA DA ARP 31/2019: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 60.656.774/0001-05)

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.204.393,00 (um milhão, duzentos e quatro mil, trezentos e noventa e três reais)

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, através do Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1082951), visando a aquisição, através de adesão à Ata de Registro de Preços, de **ARMÁRIOS, MESAS, ESTAÇÕES DE TRABALHO, GAVETEIROS E CADEIRAS**, conforme **ANEXO I**, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender às unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no referido Termo de Referência e seus Anexos.

Formalizada a demanda, foi instruído o processo pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA com o Despacho Nº 44160/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1091256), com o Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA e seus Anexos I e II (1082951), seu Anexo III - Pesquisa de Mercado (1091090), Ata de Registro de Preços nº 31/2019 do Pregão Eletrônico nº 47/2018 da Universidade Federal do Pará - UFPA (1091285) e Anexo IV - Demanda (1091811), além do Despacho Nº 44995/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1095953).

Em Decisão Nº 5244/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (1095633), o **Termo de Referência 86 (1082951) foi aprovado** pelo Presidente do Tribunal da Justiça, sendo autorizado o procedimento da contratação do objeto especificado, via adesão à Ata de Registro de Preços, nos moldes delineados no supramencionado Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados à Superintendência de Licitações e Contratos, que designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 01 - CPL-1 (1093449)** para conduzir os trabalhos atinentes ao procedimento de adesão em apreço, nos termos do artigo 4º, VII da Resolução nº 19/2007.

Esta CPL-1 procedeu, então, à juntada: 1) da Ata de Registro de Preços nº 31/2019 - UFPA (1128516), 2) dos Termos de Adjudicação e de Homologação do Pregão Eletrônico nº 47/2018 UFPA (1128662), 3), do SICAF (1128855) comprovando a regularidade da empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, beneficiária da ARP 31/2019 - UFPA e, 4) Certidão da Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (1128872) correspondente ao CNPJ da empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, comprovando tratar-se de empresa idônea e apta a contratar com a administração.

A necessidade da presente Contratação, conforme se depreende do **item 3 do Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1082951)** e do Despacho Nº 44160/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1091256), advém da *"construção de novos prédios e reformas realizadas em atendimento ao Plano de Obras elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí"*. Registra-se, ainda, que *"A eventual aquisição do mobiliário deste Termo de Referência também é justificada considerando a proposta de soluções estruturais para a Justiça Estadual do 1º Grau do Estado do Piauí, conforme Despacho/Ofício/2012 do CNJ de 28 de agosto de 2012, para licitação de mobiliário adequado para todas as unidades judiciárias do Estado, de modo padronizado, em substituição aos móveis existentes, quando necessário."*

Destaque-se que constam nos autos a **Autorização de Adesão da Universidade Federal do Pará - UFPA (1120931)**, à **ARP nº 31/2019 (1128516)**, resultante do Pregão Eletrônico nº 47/2018, UASG Gerenciadora nº 153063 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, órgão gerenciador da citada ARP e também a **CARTA DE ACEITE DA EMPRESA ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (1109391)**, Detentora da ATA, demonstrando o interesse no fornecimento do objeto registrado.

Registre-se, ainda, que, solicitada a adesão ao órgão gerenciador da ata (1109633), de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1082951) e do Despacho Nº 44995/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1095953) encaminhados pela Superintendência demandante - SENA, órgão gerenciador informou no evento 1118063 a redução do saldo para novas adesões à **Ata de Registro de Preços nº 31/2019** atinente ao **item 38 (POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO TELADA COM APOIO LOMBAR COM BRAÇOS E INCLINAÇÃO SINCRONIZADA)** para apenas **110 (cento e dez) unidades**, conforme informação constante do documento 1118063, págs. 2/3. Neste sentido, foram os autos remetidos à **SENA para manifestação acerca da retromencionada redução**, tendo em vista a quantidade inicialmente solicitada de **209 (duzentos e nove) unidades (1091811)** do referido item.

Inserida a Informação 1119774 pela SENA, manifestando-se favoravelmente à redução proposta, fora então confirmada **Autorização de Adesão da Universidade Federal do Pará - UFPA (1120931)**, à **ARP nº 31/2019 (1128516)**, como já explicitado acima.

Informa-se, por oportuno, que a formalização da solicitação de Adesão e a Autorização do órgão gerenciador foram efetuadas via **"Sistema comprasnet"**.

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao SICAF (1128855), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da **EMPRESA ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.656.774/0001-05**, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (1081934), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, ficando comprovado que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Lei Estadual 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#)).

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal 7.892/2013) pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração deste Tribunal como farol de boa prática. Assim, com relação as demais exigências legais, vejamos:

1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA e seus Anexos I e II (1082951), aprovado pela Decisão Nº 5244/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (1095633), além do Despacho Nº 44160/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1091256) e do Despacho Nº 44995/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1095953).

2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital da Universidade Federal do Pará – UFPA (1128971), na **Seção 15 – Dos Usuários da Ata de Registro de Preços**, consta a **permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante a anuência do órgão gerenciador da ATA, conforme o determinado no **artigo 22 do Decreto 7.892/2013** (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Foram anexados aos autos o Edital da Universidade Federal do Pará – UFPA (1128971), o Termo de Referência (1128971), a Ata de Registro de Preços nº 31/2019 (1128516), com data de assinatura datada de 26/02/2019, presumindo-se a sua vigência.

4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, através do Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1082951) e do Despacho Nº 44995/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1095953), acusou a identidade do pleito com o objeto registrado na ARP, podendo ser verificado a compatibilidade dos objetos solicitados pela SENA, que têm como Beneficiária da Ata a Empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.656.774/0001-05**.

5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica (Artigo 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos o Anexo III - Pesquisa de Mercado (1091090), onde está inserida a pesquisa mercadológica, realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, face do valor por item da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média constante na pesquisa de preços retromencionada.

6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a solicitação de adesão ao órgão gerenciador - UASG 926454 (1109633) e a AUTORIZAÇÃO da Universidade Federal do Pará - UFPA de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2019-UFPA, formuladas via “*Sistema Comprasnet*” (1120931).

7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos **Ofício Nº 18586/2019** - PJPI/TJPI/SLC/CPL1 (1104799) solicitando autorização para adesão e a **Carta Aceite** da empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, beneficiária da Ata (1109391).

8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata. (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até **90 (noventa) dias, levando-se em conta o encerramento da vigência dos contratos que amparavam os órgãos solicitantes para o objeto em apreço e a necessidade de cumprimento dos objetivos funcionais de ambas as instituições.**

9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

A informação da SOF - Secretaria de Orçamento encontra-se presente nos autos indicando a disponibilidade orçamentária, por meio do Despacho Nº 45965/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (1102862).

Destaque-se que, em razão da redução do saldo para novas adesões à **Ata de Registro de Preços nº 31/2019** atinente ao **item 38 (POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO TELADA COM APOIO LOMBAR COM BRAÇOS E INCLINAÇÃO SINCRONIZADA)** para apenas **110 (cento e dez) unidades**, conforme informação constante do documento 1118063, págs. 2/3, confirmada através da **Autorização de Adesão da Universidade Federal do Pará - UFPA** (1120931), à **ARP nº 31/2019** (1128516), o valor total estimado da contratação fora reduzido para **R\$ 1.204.393,00 (um milhão, duzentos e quatro mil, trezentos e noventa e três reais).**

10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III

da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao SICAF (1128855), além do NADA CONSTA no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da EMPRESA ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.656.774/0001-05, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (1081934), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, ficando comprovado que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-1 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois, como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa."**¹ Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Neste sentido, aguardar o lançamento e homologação de licitação poderia trazer prejuízos às rotinas administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, especialmente no que pertine à concretização de seu Plano de Obras, visto que o mobiliário cuja adesão ora se pretende atenderá a unidades cuja obra encontra-se em execução, conforme justificado no Despacho Nº 44160/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1091256) e no Termo de Referência Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SENA e seus Anexo (1082951).

Para o caso em questão, ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada no Anexo III - Pesquisa de Mercado (1091090).

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, em observância a jurisprudência retro colacionada, fora anexado Termo de Referência, bem como instruiu-se os autos anexando a Ata de Registro de Preços dos itens de interesse deste Tribunal, para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

[...]

*Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que **não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***

*§ 1º Os órgãos e entidades que **não participaram do registro de preços**, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.***

*§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

[...]

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “**carona**” é consideravelmente uma vantagem. Na prática, se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

[...]

Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

[...]

De acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, que estabelece que:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).

Noutra senda, o art. 62, §4º, da Lei de Licitações, o instrumento de contrato nem sempre será obrigatório, devendo-se observar, contudo, para as compras, se não vai haver necessidade posterior de algum serviço associado à aquisição, como a assistência técnica, **senão vejamos:**

[...]

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, **bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais** em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais*

como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Considerando que o edital (1128971) dispensa a necessidade de elaboração de um termo contratual em face do que determina o artigo 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, situação que se afigura no caso em tela, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Nota de Empenho, caso entenda que não resultará em obrigação futura, inclusive assistência técnica.

C) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP Ata de Registro de Preços nº 31/2019.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (SICAF 1128855), bem como negativa de registro, **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP (1128872), comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa **EMPRESA ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 60.656.774/0001-05**, beneficiária da ARP em exame, com vistas ao atendimento do em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002 e demais exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa feita, entendemos que o presente processo se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e, em seguida, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.



11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Liberal Menezes, Membro da Comissão**, em 02/07/2019, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 03/07/2019, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1129272** e o código CRC **D0861AA1**.